



Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000459/2025

Processo: 11149-00 2025

Autoria: Kátia Franco

Ementa: Dispõe sobre normas de segurança e responsabilidade para a vacinação de cães e gatos em campanhas públicas no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 461/2025.

I. RELATÓRIO

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 459/2025, que: "Dispõe sobre normas de segurança e responsabilidade para a vacinação de cães e gatos em campanhas públicas no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

A proposição estabelece regras de contenção, manejo, organização dos pontos de vacinação, responsabilidades dos tutores e do Poder Executivo, além de prever plantão pós-campanha, emissão de comprovante e autorização para uso de escolas como apoio logístico.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna dispõe sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre o tema do Projeto, veja-se:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P294244



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O Município possui competência legislativa para disciplinar a matéria, pois a regulamentação detalhada das campanhas de vacinação, visando à segurança e ao controle de zoonoses, configura assunto de interesse local e suplementa a legislação federal e estadual de saúde pública.

O Art. 3º da proposição trata diretamente da estrutura, atribuições e funcionamento da Administração Pública Municipal, estabelecendo novas competências (organização dos postos, capacitação, fornecimento de materiais).

Conforme o princípio da Separação de Poderes (Art. 2º da CR) a legislação que dispõe sobre a organização administrativa, criação de atribuições para órgãos do Poder Executivo, ou afete o regime de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, essas irregularidades precisam ser corrigidas para afastar potencial ilegalidade.

O Art. 8º estabelece prazo de 60 dias para que o Poder Executivo regulamente a lei.

A jurisprudência consolidada entende que o Legislativo não pode impor prazo nem obrigação ao Executivo para edição de atos regulamentares, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (Art. 2º, CR).

Assim, o dispositivo deve ser adequado, retirando-se a fixação temporal.

Para sanar os vícios apontados, recomenda-se:

A) nova redação para o Art. 3º: Fica autorizado o Poder Executivo, por meio da

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P294244



Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal do Bem Estar Animal:

B) adequação do Art. 8º, suprimindo prazo ao Executivo: Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observada a recomendação destacada.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 11 de dezembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 11/12/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

